



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, MATERIAL DIDÁTICO, PEDAGÓGICOS COMPLEMENTARES COMPOSTO POR LIVROS PARADIDÁTICOS E DE INCLUSÃO, PARA ATENDER DEMANDAS COM ALUNOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MULUNGU DO MORRO, BAHIA.**

Argumenta a impugnante que o referido edital **restringe a competitividade, princípio corolário das licitações públicas**, visto que se utiliza do Sistema de Registro de Preço – SRP indevidamente;”

Nos moldes das alegações da Impugnante:

“Conforme item 2, mencionado está o Registro de Preços, o que contraria, ao menos em tese, o item 1 e sub item 1.1 do Edital, que preceitua ser o objeto da licitação a aquisição. A dúvida persiste!

A eleição discricionária pelo Serviço de Registro de Preços só pode ser admitida ante a observância de duas características: (i) imprevisibilidade da demanda e (ii) eventualidade do fornecimento.

Este entendimento, já consagrado pela doutrina foi alvo de discussão e deliberação com decisum que tem servido de paradigma às administrações públicas municipais brasileiras, retratado no processo TC



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



010177.989.24-1, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual decidiu pela inadequação do sistema de registro de preços para kits de obras literárias, acusando-se um vício de origem, posto que o sistema de registro de preços exige que a demanda seja imprevisível e o fornecimento eventual, situação não compatível, vez que a demanda e o público alvo são previamente determinados, inclusive com quantitativos.

Ora, se temos perfeitamente definidos os quantitativos dos Projetos Pedagógicos que serão consumidos pelo Município, sem qualquer imprevisibilidade de demanda, não há que se falar em Registro de Preços, motivo pelo qual a licitação deve ser pela aquisição.

Segue, anexo, decisão do processo TC 010177.989.24-1, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, neste sentido, suspendendo licitação de Pregão para Sistema de Registro de Preços, vez que ausentes as características básicas deste: imprevisibilidade da demanda e eventualidade no fornecimento.

[...]"

Conclui pleiteando o conhecimento e acolhimento da impugnação, a ratificação do referido edital de Pregão Eletrônico 015/2024, para que seja realizada aquisição e não Registro de Preço os itens licitados.

## 2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que **o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço,** conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente ao Pregão Eletrônico,



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que concerne às alegações a impugnante ao instrumento convocatório, esta afirma que é indevida a realização de Registro de Preço, havendo divergência entre o objeto e a adoção do SRP.

Nesta toada, temos que o Sistema de Registro de Preço se configura como um procedimento auxiliar das licitações públicas, de modo que a Lei nº 14.133/21, estabelece, em seu artigo 6º a definição deste instituto, de modo que esta prevê:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Em mesmo sentido, a legislação que rege os certames licitatórios públicos nos traz as hipóteses em que poderá ser utilizado o Registro de Preço, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;



VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Em conformidade com os ensinamentos de Michelle Marry (2024, Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21 Comentada por advogados Públicos) **“O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, não podendo ser considerado uma modalidade licitatória.”**

Continua suas lições nos trazendo que o SRP “é um procedimento auxiliar utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração Pública. Não gera compromisso efetivo de aquisição. Desse modo, inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele **terá seus preços registrados e, assim, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com ele, de acordo com o preço que houver sido registrado.”**

Neste direcionamento, compreende-se que a determinação do uso do Sistema de Registro de Preços -SRP, em um certame licitatório, cabe à Administração Pública Licitante, visto que esta pauta suas ações **sempre baseando-se em suprir as necessidades coletivas e satisfazer o interesse público.**

Em sentido contrário ao alegado, **a utilização do SRP pelo município encontra-se amplamente viável e dentro dos parâmetros legais que permitem a sua utilização, sob o prisma de oportunidade e conveniência que compete ao ente licitante analisar,** visto que, dentro os benefícios de sua utilização, temos a economia de escala ao permitir compras em grande volume, o que pode resultar em preços mais baixos.

Ademais, cumpre ressaltar que o SRP **oferece agilidade no processo de compra, pois os preços e fornecedores são previamente registrados, reduzindo o tempo necessário para novas licitações,** permitindo uma certa flexibilidade à administração pública para adquirir conforme a demanda, **evitando desperdícios e otimizando recursos.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO,** tendo em vista que ela apresenta os requisitos legais de admissibilidade, ao tempo que decido pela total **IMPOCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Por conseguinte, mantenho o edital em seus termos originais, bem como o dia 08 de agosto de 2024, às 09h00min, para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2024. Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Mulungu do Morro/BA, 06 de agosto de 2024.

**Edmário José Boaventura**  
**Prefeito Municipal**